



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911163 - SP (2024/0159761-0)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ELSON MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP324728  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a condenação do agravante por embriaguez ao volante, conforme art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena de detenção substituída por restritiva de direitos.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade nos depoimentos dos policiais militares, que não se recordaram dos fatos, e se a condenação foi baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial.  
3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas colhidas, incluindo exame toxicológico, para a condenação por embriaguez ao volante.

#### III. Razões de decidir

4. O depoimento dos policiais em juízo é considerado meio de prova idôneo, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, e a defesa não demonstrou a imprestabilidade da prova.  
5. A consulta prévia dos depoentes policiais à denúncia e às declarações prestadas na fase do inquérito não acarreta nulidade, pois não foi demonstrado qualquer induzimento às suas respostas.  
6. A condenação foi corroborada por outras provas, como o exame toxicológico, que demonstrou elevada concentração de álcool, confirmando a embriaguez do réu.  
7. A jurisprudência consolidada exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi demonstrado no caso.

## IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O depoimento dos policiais em juízo é meio de prova idôneo, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. 2. A consulta prévia dos depoentes à denúncia não acarreta nulidade sem demonstração de induzimento. 3. A condenação pode ser baseada em provas da fase inquisitorial, desde que corroboradas por outros elementos probatórios".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 212; CPP, art. 563; CTB, art. 306.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/06/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.096.763/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022.``

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911163 - SP (2024/0159761-0)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ELSON MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP324728  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a condenação do agravante por embriaguez ao volante, conforme art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena de detenção substituída por restritiva de direitos.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade nos depoimentos dos policiais militares, que não se recordaram dos fatos, e se a condenação foi baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial.

3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas colhidas, incluindo exame toxicológico, para a condenação por embriaguez ao volante.

#### III. Razões de decidir

4. O depoimento dos policiais em juízo é considerado meio de prova idôneo, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, e a defesa não demonstrou a imprestabilidade da prova.

5. A consulta prévia dos depoentes policiais à denúncia e às declarações prestadas na fase do inquérito não acarreta nulidade, pois não foi demonstrado qualquer induzimento às suas respostas.

6. A condenação foi corroborada por outras provas, como o exame toxicológico, que demonstrou elevada concentração de álcool, confirmando a embriaguez do réu.

7. A jurisprudência consolidada exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi demonstrado no caso.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O depoimento dos policiais em juízo é meio de prova idôneo, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. 2. A consulta prévia dos depoentes à denúncia não acarreta nulidade sem demonstração de induzimento. 3. A condenação pode ser baseada em provas da fase inquisitorial, desde que corroboradas por outros elementos probatórios".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 212; CPP, art. 563; CTB, art. 306.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/06/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.096.763/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022.

```

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ELSON MONTEIRO DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 128-135, que denegou o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi sentenciado como incurso no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo; bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) meses.

Nas razões do agravo, às fls. 140-151, a parte reitera os argumentos sustentados na inicial acerca da nulidade dos depoimentos policiais e da absoluta ausência de provas produzidas em Juízo aptas a embasar a condenação.

Aponta que os depoimentos foram viciados, pois houve leitura de parte da denúncia pela juíza e insistência para que as testemunhas lembrassem do ocorrido.

Alega que a acusação não produziu absolutamente nenhuma prova em juízo para a condenação.

Reafirma que a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool é circunstância elementar do tipo penal e, assim, essencial para a configuração do crime de embriaguez ao volante.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida, declarando a nulidade processual com a absolvição do agravante.

Decorrido o prazo, o Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou as contrarrazões (fl. 182).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185-187 pelo não provimento do agravo regimental.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Com relação à nulidade dos depoimentos dos policiais, o Tribunal local assim dispôs (fls. 112-113):

"Inicialmente, sem razão o recorrente na preliminar arguida, uma vez que não se vislumbra nenhuma irregularidade nos depoimentos judiciais dos policiais militares.

É certo que os milicianos, ao serem ouvidos em juízo, não se recordaram da ocorrência, o que se justifica pelas inúmeras que realizam na rotina diária da própria profissão, além do tempo transcorrido desde a data dos fatos (27/09/2019) e a data da audiência de instrução (fls. 23/11/2023).

De qualquer forma, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ofensa à regra prevista no art. 212, do CPP. (Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

No presente caso, a Magistrada repassou as perguntas para as partes, sendo que não há nenhum impedimento para a formulação de perguntas pelo Magistrado, que pode inclusive complementar as perguntas após o questionamento das partes. Tampouco demonstrou-se qualquer prejuízo ao acusado no caso dos autos com a arguida nulidade pelo fato de terem sido lidos os depoimentos extrajudiciais dos policiais.

Além disso, a prática do crime restou plenamente configurada por meio de outras provas colhidas, notadamente o exame de dosagem alcoólica, que demonstrou elevada concentração de álcool.

Portanto, como vigora a regra do prejuízo como condição para a nulidade (“pas de nullité sans grief”) e ele não restou demonstrado, não seria caso mesmo de reconhecer a nulidade.

Isto posto, rejeita-se a preliminar."

No ponto, oportuno ressaltar que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte:

"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021), o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no R Esp n. 1.978.270/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 1/8/2022).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao

manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão.

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022).

No caso em análise, não houve demonstração de parcialidade dos policiais, os quais inclusive afirmaram que nem se lembravam dos fatos. Outrossim, a consulta prévia dos depoentes policiais à denúncia e às declarações prestadas na fase do inquérito policial não acarreta a nulidade da prova por si só, mesmo porque, não foi demonstrado qualquer induzimento às suas respostas no caso concreto. Pelo contrário, como dito, os depoentes mantiveram as afirmativas no sentido de que não se recordavam dos fatos, mesmo depois da leitura da denúncia e das declarações prestadas em sede policial. A esse respeito, *mutatis mutandis*:

"[...] 4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado" (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017). [...]" (AgRg no REsp n. 2.083.599/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

"[...] 1. Não há nulidade pelo fato de a testemunha ter feito

breve consulta às suas declarações anteriormente prestadas na fase inquisitorial. Tal conduta está autorizada pelo parágrafo único do art. 204 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos".

2. A elementar do crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 foi comprovada pelo depoimento da testemunha, a qual afirmou que o acusado foi detido na condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

3. Diante da existência de prova testemunhal colhida durante a instrução processual, é evidente que a confissão extrajudicial do Réu não foi a única prova utilizada para a sua condenação, inexistindo, assim, violação ao art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

4. O *habeas corpus* não é via adequada para apreciar alegações que buscam a absolvição do Paciente, pois é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 653.250/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, D Je de 5/5/2021).

Por outro lado, no que tange à alegação acerca da ocorrência de nulidade nos depoimentos, deve-se esclarecer que a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nesse aspecto, não existe qualquer vício a ser sanado. É evidente que inexistiu indução de respostas, pois, conforme se depreende dos autos, o Juízo de primeiro grau considerou expressamente na sentença que os depoentes não se recordaram dos fatos. Desse modo, não ficou demonstrada objetivamente a existência de prejuízo na leitura das peças dos autos aos depoentes.

Destarte, deduz-se dos autos que, quanto às nulidades suscitadas, o ora agravante não obteve êxito em comprovar o efetivo prejuízo quanto à forma observada na audiência de depoimento das testemunhas.

A defesa pontua que a condenação ocorreu fundada exclusivamente em provas produzidas durante a fase inquisitorial.

O acórdão ora questionado afastou a tese de insuficiência probatória à luz dos seguintes excertos (fls. 113-115):

"No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pela Portaria (fls. 02/03), Boletim de ocorrência (fls.04/07), Perícia Toxicológica (fls. 10), Laudo do local (fls. 12/15).

A autoria é certa.

O réu, na Polícia, confirmou que "(...) ingeriu duas doses de cachaça, mas não acredita que está com suas funções motoras comprometidas. Estava no local sentado no veículo, quando policiais chegaram e o conduziram para esta distrital" (fl. 87).

Em Juízo, foi decretada sua revelia (fls. 155).

A confissão extrajudicial do apelante veio confirmada pela prova colhida.

Como já mencionado, os policiais militares Francisco Ribeiro da Silva e Marcelo da Paz Silva, sob o crivo do contraditório afirmaram não se recordarem dos fatos (vídeo -Esaj de fls. 155/158).

Porém, em sede policial, relataram"(...) que na data de hoje, por volta 21h18, foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de indivíduo embriagado na condução de veículo automotor. Ao chegarem no local depararam-se com o veículo supradescrito atravessado pela via. Os policiais realizaram abordagem no indivíduo, o qual encontrava-se sentado no banco do motorista e perceberam que o mesmo apresentava fala pastosa, odor etílico e que necessitou de ajuda dos policiais para descer do veículo, pois não conseguia andar. Em conversa com os policiais, o investigado admitiu ter ingerido cachaça. Enfatizam os policiais que não presenciaram o investigado conduzindo o veículo, tampouco foram informados por populares no local, nesse sentido. Foi requisitado exame de dosagem alcoólica/toxicológico ao investigado, que aceitou fornecer sangue, sendo conduzido pelos policiais ao HMU". (fls. 5 e 6).

Assim sendo, diante da prova colhida, tal qual a nobre Juíza sentenciante, entende-se que a autoria está suficientemente comprovada, pois somados e sopesados os indícios e elementos probatórios, verifica-se que o réu é o autor do delito descrito na exordial acusatória.

Em que pese os policiais militares não terem se recordado dos fatos quando ouvidos em audiência de instrução, é certo que o próprio acusado perante a autoridade policial havia admitido que havia ingerido bebida alcoólica antes de dirigir seu veículo, o que veio confirmado pelo exame toxicológico de fls. 10, que acusou concentração alcoólica de 4,4g de álcool por litro de sangue, atestando, sem sombra de dúvidas, a embriaguez do réu, visto que tal concentração de álcool no organismo do apelante era superior ao limite mínimo legal.

Ora, se o exame feito pelo réu demonstrou que a concentração de álcool etílico era acima do máximo permitido por lei, não há dúvidas que o acusado, na data dos fatos, se encontrava alcoolizado e, portanto, impossibilitado de dirigir. Conduzir veículo automotor sob influência de álcool é crime que coloca em risco

potencial a integridade física das pessoas e que deve ser combatido.

Cumpra ressaltar que o delito em questão é de perigo abstrato, não sendo necessária a prova da probabilidade da ocorrência de dano e muito menos a especificação do grau de comprometimento de sua capacidade psicomotora, sendo dispensável, ainda, a condução de forma anormal ou perigosa.

Assim sendo, provadas autoria e a materialidade, a condenação era mesmo de rigor.

As penas foram corretamente fixadas, tanto que com elas a defesa conformou-se, já que não teceu qualquer irresignação em suas razões recursais, razão pela qual restam mantidas por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Consoante se depreende dos autos, não ocorreu a aventada ofensa ao artigo 155 do CPP, uma vez que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório.

A propósito: EDcl no AREsp 1341471/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 12/05/2020; REsp 1776680/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/02/2020 e no AREsp 1523150/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/12/2019.

E, mais, os autos foram instruídos com provas irrepelíveis consistentes nos laudos periciais elaborados e nas circunstâncias do flagrante - pelas quais se constatou que o veículo conduzido pelo acusado estava atravessado na via -, que se encontram na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021).

A revelia foi apenas mencionada pelo juízo sentenciante e pelo acórdão que manteve a sentença, não havendo qualquer valoração negativa em referência ao não comparecimento do réu em juízo, *verbis* :

"Finalmente, o réu ELSON MONTEIRO DA SILVA, não foi ouvido em Juízo, vez que revel" (fl. 84). "Em Juízo, foi decretada sua revelia (fls. 155)" (fl. 113).

Destarte, como não houve interpretação da revelia em desfavor do acusado, não há nulidade a ser reconhecida quanto ao ponto. A pena foi aplicada no mínimo legal, de modo que a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool foi

considerada como circunstância elementar do tipo penal, à luz do laudo pericial colacionado aos autos, inexistindo ilegalidade nesse tema.

Dessa forma, estando o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto aos temas deduzidos neste writ, incide, no caso o enunciado da Súmula nº. 568, STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 911.163 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0159761-0

Número de Origem:

15002645220208260224 2020000090 202401597610 23549042019

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELSON MONTEIRO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELSON MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025